



Ofício nº 2143/2018/ASPAR/GRI/CG-CFP

À Sua Excelência o Senhor

**Senador Lindbergh Farias**

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 11

Brasília, DF

E-mail: [lindbergh.farias@senador.leg.br](mailto:lindbergh.farias@senador.leg.br)

Assunto: **PLC 74/2018 – Regulamentação da profissão de Psicomotricista.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 576600005.000396/2018-53.

Excelentíssimo Senhor Senador,

Ao cumprimentar Vossa Excelência respeitosamente, o Conselho Federal de Psicologia (CFP), Autarquia Federal instituída pela Lei 5.766/1971, destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, vem manifestar-se contra a aprovação do PLC 74/2018, que dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de psicomotricista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade, de autoria do Deputado Leonardo Picciani (MDB/RJ).

A palavra Psicomotricidade surgiu a partir da necessidade de explicar certos fenômenos clínicos relacionados a transtornos psicomotores e baseia-se em uma concepção unificada do ser humano, que inclui as interações cognitivas, sensório-motoras e psíquicas na compreensão das capacidades de ser e de se expressar a partir do movimento, em um contexto psicossocial. O transtorno psicomotor é uma alteração do continente psíquico, dos distúrbios da representação de si, cuja sintomatologia pode se apresentar no somático ou no psíquico.

Na justificativa da proposição, o autor cita estudos de diversos teóricos que desenvolveram trabalhos nessa área, como Wernick, Le Bouch, Vayer, Wallon e Ajuriaguerra. Utiliza-se, por fim, dos estudos de Denise Levy para

conceituar a Psicomotricidade, que a define como uma “técnica em que se cruzam e se encontram múltiplos pontos de vista e que utiliza os conhecimentos de várias ciências, como a Biologia, a Psicologia, a Psicanálise, a Sociologia e a Linguística, que dispõe a desenvolver as faculdades expressivas do indivíduo”.

Neste ponto, cabe resgatar a definição de Vayer (1997), qual seja, a de que a Psicomotricidade é uma ação pedagógica e psicológica que utiliza a ação corporal com fim de melhorar ou normalizar o comportamento geral da criança, facilitando o desenvolvimento de todos os aspectos de sua personalidade sob o ponto de vista do ângulo reeducativo (Vayer, p. 30) e salienta que a educação psicomotora procura ver a criança em sua unidade, sendo que a construção e a educação do esquema corporal, juntamente com a vivência do mundo exterior, são dados fundamentais para que se possa ter um melhor desenvolvimento psicomotor.

Fonseca (2010) pontua que, como ciência, a Psicomotricidade estuda e investiga as relações e as influências recíprocas e sistêmicas, entre o psiquismo e o corpo, e entre o psiquismo e a motricidade, emergentes da personalidade total, singular e evolutiva que caracteriza o ser humano nas suas múltiplas e complexas manifestações biopsicossociais, afetivo-emocionais, psicológicas, sociais e cognitivas.

A leitura cuidadosa dos conceitos citados revela a indissociação entre o corpo e o psiquismo no uso da técnica da psicomotricidade, campo de estudo particular aos profissionais da área da saúde.

Neste sentido, para que o profissional possa atuar como psicomotricista é necessário adquirir conhecimentos específicos do funcionamento psíquico e sua inter-relação com a atividade motora, sendo indispensável que haja uma compreensão global do indivíduo, considerando aspectos de sua personalidade, emoção, aculturação e desenvolvimento.

A Psicomotricidade, enquanto ciência, é campo da Psicologia, da Pedagogia, da Educação Física, da Fisioterapia, da Terapia Ocupacional e da Fonoaudiologia, não havendo necessidade da individualização como um ramo profissional.

Existem ainda incoerências e lacunas que comprometem, de forma insanável, o PLC 74/2018, a saber:

a) Ausência de formação definidora da área de intervenção profissional: conquanto o projeto indique que podem intitular-se psicomotricista os “portadores de diploma de curso superior de Psicomotricidade”, não detectamos a existência de Diretrizes Curriculares Nacionais do Conselho Nacional de Educação para essa formação, nem

tampouco de curso de graduação de Psicomotricidade atualmente em funcionamento com oferta de turmas.

b) De acordo com a proposição, somente graduando das áreas de Saúde e de Educação estão aptos a realizarem atividades voltadas à Psicomotricidade. Há uma lacuna no projeto sobre a regulamentação da atividade do psicomotricista, em seu Art. 2º, inciso II, quando descreve que “portadores de diploma de pós-graduação nas áreas de Saúde e de Educação poderão exercer a atividade de Psicomotricista”. Ocorre que as especializações em Psicomotricidade oferecidas no Brasil não se restringem apenas aos graduados nas áreas de Saúde e de Educação, mas contemplam profissionais de todas as áreas. De acordo com o projeto, profissionais de áreas diversas, se for pós-graduado em Psicomotricidade, terão seu diploma de Psicomotricista e poderão desenvolver atividades que hoje são inerentes à formação dos profissionais da área da saúde e da educação.

c) Ausência de área de intervenção privativa e específica: o projeto não define competências privativas do Psicomotricista, haja vista que as competências descritas podem ser desempenhadas por várias outras profissões da saúde. Não surpreende, nesta linha de raciocínio, que o Art. 1º restrinja a profissão para a qual se pretende a regulamentação a um “recurso” que pode ser utilizado pelos demais profissionais de saúde, de profissões regulamentadas.

É injustificável a regulamentação de uma profissão que se estrutura em funções já exercidas por outras profissões, posto que a Psicomotricidade tem raízes e aspectos relacionados às mais diversas profissões da área da educação e da saúde. Assim, vimos ressaltar a importância da atividade e dos conhecimentos inerentes à formação do psicomotricista. Entretanto, a análise do projeto revela que não há razões fáticas, jurídicas, econômicas ou sociais que justifiquem a criação de uma nova profissão regulamentada.

Do ponto de vista da regulação do trabalho em saúde, para se criar uma nova profissão, são necessários os seguintes critérios:

(i) que se demonstre que tal ocupação tenha escopo de práticas exclusivas;

(ii) que existam cursos consolidados em programas universitários que permitam a formação com a qualidade e quantidade necessária para abranger o território nacional;

(iii) que exista referencial teórico e científico próprios; e

(iv) que haja relevância social e interesse público.

Diante do exposto, entendemos que o PLC 74/2018 propõe regulamentação de uma profissão em detrimento de outras com formação idêntica ou equivalente, bem como desconsidera normativas vigentes em outras profissões da área da saúde.

Assim, forçoso concluir que os fatos explicitados constituem óbices à regulamentação da profissão de psicomotricista.

Na expectativa de acolhimento dessas considerações, o CFP agradece a atenção de Vossa Excelência e se coloca à disposição para prestar maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,

**Rogério Giannini**  
Conselheiro Presidente  
Conselho Federal de Psicologia

---

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Giannini, Conselheiro Presidente**, em 03/09/2018, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.cfp.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0075203** e o código CRC **F9D7325A**.